



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS E OUTRO(S)
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO (ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 2º do Código de Processo Penal, apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

2. Por tal razão, o advento da Lei 11.719/2008, que alterou o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, prevendo o interrogatório do réu como último ato da instrução processual, não implica a nova inquirição dos acusados que foram regularmente ouvidos antes da vigência do referido diploma legal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

RECORRENTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS E OUTRO(S)
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0010032-74.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 158, § 1º, combinado com o artigo 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, este foi parcialmente provido para absolver o recorrente da prática do crime do artigo 329 do Código Penal, bem como para decotar a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em relação ao crime de extorsão, tendo a reprimenda restado definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22 de outubro de 2013.

Sustentam os patronos do recorrente que, embora a instrução processual tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, o seu encerramento somente ocorreu após a modificação do artigo 400 do Código de Processo Penal, razão pela qual a magistrada de origem deveria ter determinado a realização de novo interrogatório.

Defendem que tal procedimento seria o que melhor atenderia ao postulado constitucional da ampla defesa.

Aduzem que, à luz do disposto no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, a togada sentenciante, por não ter presidido o interrogatório, deveria tê-lo repetido ao final da instrução, após assumir a vara na qual o processo tramitava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que o interrogatório, embora seja procedimental, possuiria forte carga material, motivo pelo qual a regra inserida pela Lei 11.719/2008 quanto ao tema se trataria de norma penal mista, que deveria retroagir para beneficiar o acusado.

Requerem o provimento do reclamo para que se declare a nulidade da ação penal, determinando-se a realização do interrogatório do recorrente nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 152/153.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 82), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 159/163, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente, determinando-se a realização de novo interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

A questão posta em discussão nesta insurgência diz respeito à aplicação da lei processual penal no tempo e seus efeitos, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, a qual deu nova redação ao artigo 400 do Código de Processo Penal e alterou substancialmente a dinâmica do procedimento comum.

Sobre o tema, cabe destacar que vige o princípio *tempus regit actum*, conforme disciplina o artigo 2º do Código de Processo Penal, ou seja, a lei processual penal tem eficácia tão logo seja publicada ou decorrido o período de *vacatio legis*, devendo ser respeitados, entretanto, os atos processuais praticados sob a égide da legislação modificada, *verbis*:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por tal razão, a aludida alteração legislativa, pela qual o interrogatório do réu passou a ser previsto como último ato da instrução processual, não implica a nova inquirição dos acusados que foram regularmente ouvidos antes da vigência do referido diploma legal, já que observada a disciplina legal vigente no momento em que praticado o ato.

Nesse sentido são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. (...) INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.719/08. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL DISCIPLINA. MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio *tempus regit actum*". (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1367475/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DE HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA DESPROVIDO.

1. Preclusa a preliminar de prevenção porque os delitos são distintos e por não ter sido apresentada no prazo oportuno.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais.

3. Interrogada a ré antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, mas em consonância com a norma vigente à época, não é necessário repetir o ato ao final da audiência de instrução e julgamento.

4. A não repetição do interrogatório não acarreta prejuízo, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, pois a defesa teve a oportunidade de se manifestar após o término da instrução probatória.

5. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no AREsp 311.775/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – INTERROGATÓRIO DO RÉU OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008 – PRETENDIDA RENOVAÇÃO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM" – PRECEDENTES – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 121562 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME COMETIDO FORA DE AERONAVE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO ART. 109, IX, DA CF. CARÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO PACIENTE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (...) 5. Interrogatório realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio tempus regit actum. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e improvido. (RHC 119590, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

No caso dos autos, o recorrente foi ouvido em 22.5.2007 (e-STJ fls. 123/126), quando ainda não vigia a Lei 11.719/2008, razão pela qual não é possível a aplicação retroativa do referido diploma legal, que trata de norma exclusivamente processual, não se vislumbrando qualquer mácula no ato praticado de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0131020-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.437 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039446920078190063 0010032-74.2014.8.19.0000 00100327420148190000
39446920078190063

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS E OUTRO(S)

ARY BERGHER

MARCELLO RAMALHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : JAIR BENTO

CORRÉU : CELSO DA COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.